



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Tapejara

Rua Coronel Gervásio, 1525 - Bairro: Centro - CEP: 99950000 - Fone: 54 30469-898 - Balcão Virtual 54 9 9909 3047 - Email: frtapejaravjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5003554-05.2025.8.21.0135/RS

REQUERENTE: L [REDAÇÃO] P [REDAÇÃO] D [REDAÇÃO]

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA / RS

DESPACHO/DECISÃO

L [REDAÇÃO] P [REDAÇÃO] D [REDAÇÃO] ajuizou em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MUNICÍPIO DE TAPEJARA / RS a presente ação para aplicação de medida de abrigo em entidade, com pedido de antecipação de tutela.

Relatou, em síntese, que L [REDAÇÃO] P [REDAÇÃO] D [REDAÇÃO], é acometida por enfermidades graves e incapacitantes, encontrando-se em estado vegetativo permanente, entendendo necessário o abrigo em ILPI.

Requeru a internação em Instituição de Longa Permanência para Idosos, devido aos cuidados de que necessita. Referiu que L [REDAÇÃO] não possui condições de arcar com os custos.

É o breve relatório.

Decido.

1. Tutela de urgência.

A condição de pessoa idosa e vulnerável, necessita do amparo público, quando a sua renda não é capaz de cobrir os gastos de uma instituição de longa permanência, e que também não conta com efetiva rede de apoio.

Com efeito, é dever da sociedade, e em especial do poder Público, assegurar, com prioridade, a proteção integral da pessoa idosa, inclusive quanto ao atendimento em instituições ora postulado, para aqueles que careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, como na situação delineada nos autos.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso dispõe que:

"Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)"

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)"

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela

Lei nº 14.423, de 2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; **(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. **(Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).**

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. **(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. **(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados."

Ainda, acrescenta-se a possibilidade de se deferir medidas de proteção em favor do idoso, inclusive abrigo:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: **(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. **(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

(...)

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário."

De acordo com o art. 300 do CPC, para que seja concedida tutela provisória de urgência faz-se necessária a conjugação de três requisitos positivos, a saber, a probabilidade do direito alegado na petição inicial, o perigo de dano à parte postulante ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento jurisdicional.

A probabilidade do direito invocado diz com a chance real de a razão pertencer ao postulante ao final da lide e deve ser interpretada no âmbito da cognição sumária. Não se exige, pois, prova absoluta do direito alegado, mas prova capaz de demonstrar que as alegações iniciais são plausíveis, isto é, que encontram suporte probatório e que, na ausência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo, constituiriam causa de pedir suficiente ao provimento do pedido.

Já o perigo de dano diz respeito ao risco concreto que a demora pode causar à tutela do direito alegado na petição inicial.

Quanto à irreversibilidade do provimento, trata-se de circunstância a ser sopesada diante dos interesses envolvidos.

No caso dos autos, o pedido deduzido na exordial vem acompanhado de atestado médico no sentido

de que a autora possui sequela de acidente vascular encefálico, neoplasia maligna de mama, obesidade sarcopênica, síndrome da fragilidade, hipertensão arterial sistêmica. paciente é incapaz de manter qualquer atividade básica da vida diária, encontra-se acamada, recebendo dieta por gastrostomia, respirando por traqueostomia, necessita suporte de oxigênio terapia complementar com frequência, não controla esfínteres, utilizando fraldas geriátricas, não responde a estímulo verbal ou doloroso, recebe banho de aspersão, higiene oral e aspiração de secreções. L[REDACTED] encontra-se em estado vegetativo, sendo incapaz de reagir aos estímulos ao seu redor. diante do quadro clínico está indicado cuidados em tempo integral ou institucionalização em residencial de longa permanência, conforme evento 1, ATESTMED6.

Assim, verifico que a internação da idosa representa mais que um direito, mas respeito à sua condição por questões de humanidade.

Assim, diante dos fatos relatados corroborados pela documentação que instrui a petição inicial, a probabilidade do direito e o risco da demora ao resultado útil do processo, ante a situação de vulnerabilidade social que se encontra a requerida, nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, determino o acolhimento de L[REDACTED] P[REDACTED] D[REDACTED] em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), o que deverá ser custeado pelo benefício de L[REDACTED] P[REDACTED] D[REDACTED] e complementado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE TAPEJARA / RS, na razão de 50% para cada um dos entes.

Oficie-se o Município de Tapejara/RS para que providencie vaga para abrigo do requerido em Instituição de Longa Permanência para Idosos, no prazo de 15 dias.

Fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consolidada em 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento.

Cite-se a parte ré para, querendo, responder à ação, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o interesse na realização de audiência conciliatória, facultada, outrossim, a apresentação de proposta de acordo nos autos do processo.

Não havendo interesse na conciliação, deverá apontar as questões de fato sobre as quais entende deva recair a atividade probatória, especificando os meios de prova cuja produção é pretendida, e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (artigo 357, incisos II e IV, do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte adversa para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo legal, em especial sobre a sua concordância com eventual proposta de acordo.

Na oportunidade, também, deverá apontar as questões de fato sobre as quais entende que deve recair a atividade probatória, especificando os meios de prova cuja produção é pretendida, e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (artigo 357, incisos II e IV, do CPC).

Por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **AMANDA RODRIGUES DA GAMA, Juíza de Direito**, em 15/12/2025, às 15:07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097251511v3** e o código CRC **f1148ea7**.
